



Asociacion Latinoamericana
de Integracion
Associação Latino-Americana
de Integração

467

TERCEIRO PROTOCOLO MODIFICATIVO DO
ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SUBSCRITO
ENTRE O BRASIL E O URUGUAI (ACORDO
No. 35)

ALADI/AAP.R/35.3
15 de agosto de 1984

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de Renegociação das concessões outorgadas no período de 1962/1980 (Acordo no. 35), subscrito entre ambos os países, nos seguintes termos e condições:

Artigo 1o.- Modificar as preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil para a importação dos produtos registrados no Anexo 1 do presente Protocolo, que ficarão registradas nos termos e condições nele estabelecidos.

Artigo 2o.- Deixar sem efeito as preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil para a importação dos produtos registrados no Anexo 2 do presente Protocolo.

Artigo 3o.- Modificar as preferências outorgadas pela República Oriental do Uruguai para a importação dos produtos registrados no Anexo 3 do presente Protocolo, que ficarão registradas nas condições nele estabelecidas.

Artigo 4o.- Deixar sem efeito as preferências outorgadas pela República Oriental do Uruguai para a importação dos produtos registrados no Anexo 4 do presente Protocolo.

Artigo 5o.- Para a importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil e pela República Oriental do Uruguai, respectivamente, substituir as Notas complementares incorporadas nos Anexos I e II do Acordo no. 35 pelas incluídas no Anexo 5 do presente Protocolo.

Os países signatários não estabelecerão outras restrições ou gravames à importação dos produtos negociados no presente Acordo além dos registrados no referido Anexo 5.

Artigo 6o.- Os países signatários acordam, outrossim, estender o prazo estabelecido pelo Protocolo modificativo de 30 de abril de 1984 até 30 de setembro de 1984, com os ajustes consignados neste Protocolo.

//

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

José María Michetti Bonsignore

//

//

ANEXO 1

MODIFICAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELO BRASIL

// 470

NABALALC	PRODUTO	PREFERÊNCIA PORCENTUAL	OBSERVAÇÕES
07.01.0.01	Batatas para semente	100%	Certificadas
07.04.0.01	Alhos desidratados, dessecados ou evaporizados	81%	Preferência em vigor durante o período de 10. de março a 15 de julho
07.04.0.01	Alhos desidratados (liofilizados) em pó	92%	Preferência em vigor durante o período de 10. de março a 15 de julho
08.06.0.01	Maças frescas	100%	Preferência em vigor durante o período de abril a janeiro nas seguintes condições: - de abril a agosto para uma cota global de 2.500 ton. - de setembro a janeiro, sem cota
08.06.0.02	Pêras frescas	100%	Para uma cota anual de 3.000 ton.
08.06.0.02	Pêras frescas	73%	
08.07.0.04	Pêssegos frescos	100%	Preferência em vigor durante o período de fevereiro a abril para uma cota de 450 ton. acondicionadas em bandejas de tipo "tray-pack" de até 8 kg brutos cada uma e destinados ao consumo de mesa "in natura"
08.11.0.04	Polpas de pêssegos - cozidos ou escaldados, apresentadas em salmoura, em água sulfurosa ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente, sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato	30%	
08.11.0.05	Pêssegos simplesmente tratados em seco	30%	

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERÊNCIA PORCENTUAL	OBSERVAÇÕES
08.11.0.99	Pêssegos conservados <u>transito</u> riamente	30%	
28.10.2.04	Ácido ortofosfórico	40%	
28.10.2.05	Ácido ortofosfórico purificado	40%	
28.29.1.05	Fluoreto de alumínio	40%	
28.29.9.05	Fluoreto duplo de alumínio e <u>sô</u> dio	40%	
28.36.1.01	Hidrossulfito de sódio	40%	
28.38.3.07	Óxido e hidróxido cuproso	67%	
28.38.3.07	Óxido e hidróxido cúprico	67%	
28.40.3.03	Pirofosfato tetrassódico	40%	
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio	40%	
29.14.1.01	Ácido fórmico	50%	
29.35.9.16	Mercúrio cromo	45%	
29.42.1.05	Codeína	45%	
38.03.9.99	Perlita ativada	40%	
38.07.0.01	Essência de terebintina	35%	
38.08.2.04	Resinato de cálcio	50%	
38.08.2.05	Resinato de zinco	50%	
38.08.2.06	Resinato de sódio	50%	
70.19.0.99	Micro-esferas de vidro	35%	
81.04.2.02	Câdmio em bruto	30%	
85.03.1.01	Pilhas elétricas secas, <u>alcali</u> nas	94%	
85.18.1.01	Condensadores elétricos fixos, de cerâmica	75%	
85.18.1.02	De poliester	75%	
85.18.1.03	Eletrolíticos	30%	
90.24.2.01	Termostatos para fogões	83%	
90.24.2.02	Termostatos para estufas	30%	
90.24.2.03	Termostatos para refrigeradores	30%	
90.24.2.99	Os demais termostatos	30%	
90.24.9.02	Medidores de nível	83%	
90.26.3.99	Medidores de gás	30%	
90.27.0.01	Velocímetros	55%	

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERÊNCIA PORCENTUAL	OBSERVAÇÕES
91.04.0.04	Aparelhos de relojoaria para redes de distribuição e unificação de tempo	30%	
91.05.0.02	Relógios de ponto	30%	
91.05.0.04	Contadores de tempo (de minutos), com mecanismos de relojoaria ou motor sincrônico, com ou sem relógio incorporado, para fogões	30%	
91.06.0.01	Interruptores horários para controle automático de degelo em refrigeradores domésticos ou comerciais	30%	
91.06.0.01	Interruptores de corda	30%	

//

ANEXO 2

PRODUTOS E PREFERÊNCIAS EXCLUÍDOS DO ÂMBITO
DO ACORDO POR PARTE DO BRASIL

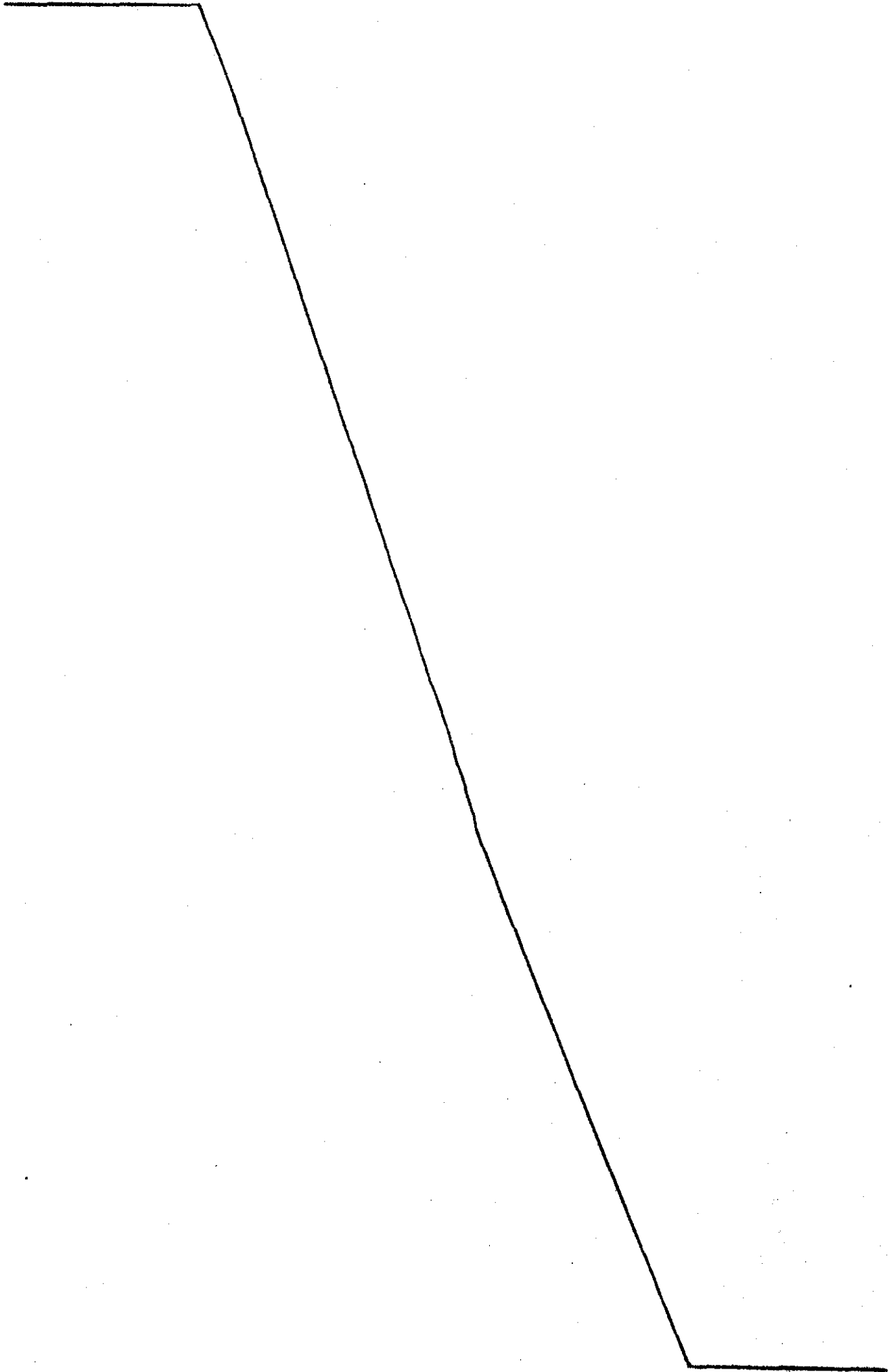
//

NABALALC	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS
03.03.1.02	Lagostins
03.03.1.99	Os demais
03.03.2.01	Lagostas congeladas
03.03.2.02	Lagostins
03.03.2.99	Os demais
03.03.3.99	Os demais
12.01.9.11	Para semeadura
12.01.9.12	Para outros usos
16.03.3.01	Extrato de bonito
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito
17.01.1.01	Mascavo
17.01.1.02	Demerara e cristal
17.01.1.03	Com 85% a 97% de sacarose (raw sugar standard)
17.01.2.02	Com mais de 97% de sacarose, sem exceder de 98,5%
23.01.1.01	De baleia, cachalote e semelhantes
23.01.1.02	De crustáceos e moluscos
25.20.0.01	Gesso em bruto ou cru
28.30.1.07	Cloreto de mercúrio
28.30.2.05	Oxicloreto de cobre
28.38.1.10	Sulfato de cobre
29.04.2.05	Pentaeritritol (pentaeritrita)
29.14.1.02	Formiato de sódio
33.01.1.10	De limão; de limão mexicano
37.01.0.01	Para radiografia
37.02.1.01	Para radiografia
38.07.0.03	Óleo de pinho
38.08.1.01	Colofônias
70.05.1.01	Vidro plano, liso, atêrmico, com absorção mínima de calor de 50% no comprimento de onda de 10.000 angstrom (com espessura de 5 mm até 10 mm)
70.05.1.02	Vidros atêrmicos com espessura de mais de 10 mm
70.05.9.02	Outros vidros lisos e planos com mais de 10 mm de espessura
73.31.0.99	Os demais pregos

//

NABALALC	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS
84.61.9.99	Válvulas tipo aerosol, com prato de ferro ou aço, estanhado com ou sem impulsor, para recipientes metálicos de uso manual
84.61.9.99	Válvulas tipo aerosol, com prato de alumínio anodizado, com ou sem impulsor, para recipientes não metálicos de uso manual
85.24.0.01	Eletrodos de carvão grafítico para pilhas secas
87.12.1.99	Cubos dianteiros e traseiros, completos, com tampa e patins de fricção, para motocicletas
87.12.1.99	Garfo dianteiro hidráulico, para motocicletas
92.01.0.01	Pianos verticais

//



//

ANEXO 3

MODIFICAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELO URUGUAI

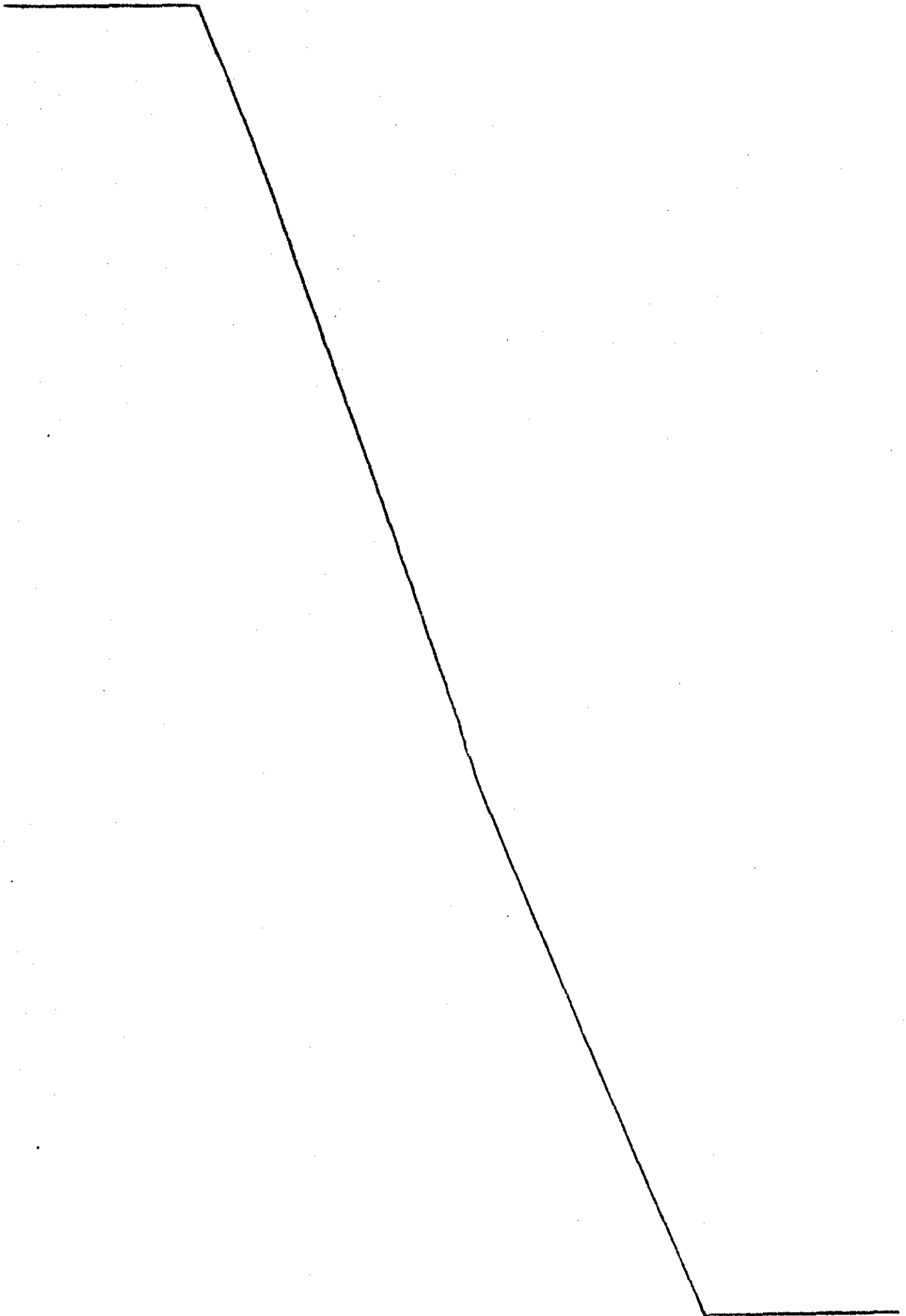
//

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERÊNCIA PORCENTUAL	OBSERVAÇÕES
05.08.0.02	Farinha ou pó de ossos	50%	
07.04.0.02	Cogumelos (callampas, setas)	20%	
08.11.0.04	Polpas de frutas tropicais: parchita, manga, guanabana, papaia, cozidas ou escaldadas, apresentadas em salmoura, em água sulfurosa ou adicionada de outras substâncias	30%	
11.04.0.01	Farinha de banana	50%	
15.07.1.02	Óleo em bruto de sementes de algodão	20%	
15.07.2.02	Óleo purificado ou refinado de sementes de algodão	20%	
16.04.0.99	Cavala em conserva com molho de tomate	20%	
16.05.1.01	Camarões preparados ou conservados	20%	
18.05.0.01	Cacau em pó sem açúcar	30%	
20.07.1.99	Suco de frutas tropicais (parchita, manga, guanabana, papaia)	20%	
22.10.0.02	Vinagre de pomelo	20%	
23.01.1.02	Farinhas e pós de crustáceos e moluscos	50%	
25.23.0.03	Cimento portland	30%	
29.14.2.02	Anidrido acético	33%	
30.02.9.01	Inoculantes para leguminosas (com exceção dos seguintes tipos: medicago sativa, medicago hispida, medicago tribuloides, trifolium subterraneum, trifolium repens, trifolium pratense, trifolium fragiferum, lotus corniculatus, glicine mas e pirum arbense)	33%	
39.01.2.02	Melamina exclusivamente destinada à impregnação de papéis para a fabricação de laminados plásticos	25%	
73.25.0.01	Cabos de ferro ou aço, não revestidos, de mais de 12 mm de diâmetro	33%	Quota anual: 100 ton.
74.04.1.01	Chapas, pranchas, folhas e tiras de cobre eletrolítico de mais de 3 até 10 mm	33%	

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERÊNCIA PORCENTUAL	OBSERVAÇÕES
74.04.9.01	As demais chapas, pranchas, folhas e tiras de cobre não eletrolítico de mais de 3 até 10 mm	33%	
74.07.0.01	Tubos e barras ocas de cobre sem liga até 100 mm	20%	
84.38.8.01	Guarnições para cardas de tipo rígido	33%	Caducará quando se comunicar a existência de produção nacional
85.01.4.04	Transformadores de mais de 3750 kVA	33%	
90.19.3.01	Dentes artificiais acrílicos	20%	



//

ANEXO 4

PRODUTOS E PREFERÊNCIAS EXCLUÍDOS DO ÂMBITO
DO ACORDO POR PARTE DO URUGUAI

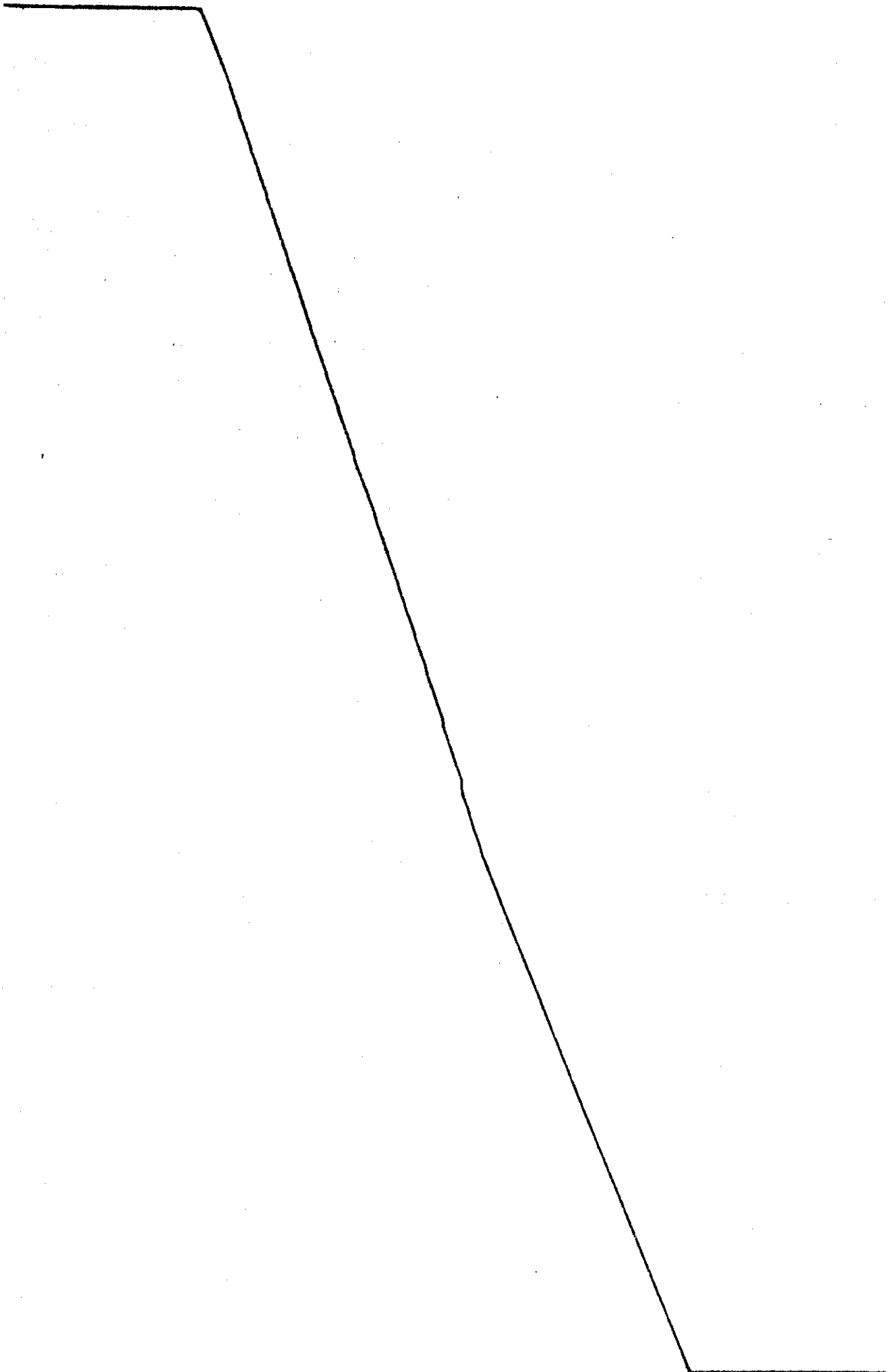
//

NABALALC	PRODUTO
03.03.1.02	Lagostins frescos e refrigerados
03.03.1.99	Caranguejos, mexilhões, "almejas", caracóis, choros, conchas e ostras refrigerados
03.03.1.99	Os demais mariscos, crustáceos e moluscos frescos
03.03.2.01	Lagostas congeladas
03.03.2.02	Lagostins congelados
03.03.2.99	Caranguejos, mexilhões, "almejas", caracóis, choros, conchas e ostras congelados
03.03.3.99	Camarão seco ou camarão seco descascado
04.04.4.02	Queijo roquefort ou azul
07.05.1.19	Os demais grãos-de-bico
07.05.1.29	As demais lentilhas ou "lentejones"
15.07.2.04	Óleo purificado ou refinado de oliva para corte em tambores de mais de 50 litros
16.03.3.01	Extrato de bonito
16.04.0.02	Preparados e conservas de bonito
16.04.0.04	Sardinhas em conserva com molho de tomate
17.01.1.01	Açúcar de "chancaca" em bruto, mascavo, exclusivamente para refi DAI
17.01.1.02	Açúcar demerara em bruto e cristal, exclusivamente para refinar
17.01.1.99	Os demais, exclusivamente para refinar
22.09.2.02	Pisco
23.01.1.01	Farinhas e pós de carnes e de miúdos: de baleia, cachalote e seme lhantes
23.01.1.02	Somente farinha de peixe, inclusive de baleia, cachalote e seme lhantes
25.01.0.01	Sal comum
25.20.0.01	Gesso em bruto ou cru
29.11.1.01	Metanal (aldeído fórmico; formaldeído)
33.01.1.02	Óleo essencial de bergamota; de lima
33.01.1.04	Óleo essencial de casca de laranja
33.01.1.10	Óleo essencial de limão (C. Limón - L. Burm)
33.01.1.11	Óleo essencial de menta
33.01.1.13	Óleo essencial de "petit grain"
33.01.1.15	Óleo essencial de mandarina

//

NABALALC	PRODUTO
37.01.0.01	Chapas para radiografia
40.02.2.04	Borracha sintética de polibutadieno-estireno (SBR)
43.01.0.02	Peleteria em bruto de coelho ou lebre
44.03.2.02	Troncos para serrar de araucárias, inclusive de pinho branco sul americano
44.03.2.99	Troncos de madeira de jacarandá, em rolos
44.05.1.02	Araucárias simplesmente serradas de mais de 25 mm de espessura
44.05.1.02	Pinho branco sulamericano serrado, sem aparar e de mais de 25 mm de espessura
44.05.1.05	Pinho insigne simplesmente serrado, sem aparar, de mais de 25 mm de espessura
73.02.0.04	Ferrosilício
74.03.1.01	Barras de cobre cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm e até 50 mm
74.03.1.02	Barras de cobre cuja maior dimensão da seção transversal seja maior de 50 mm
74.03.2.01	Perfis de cobre, de diâmetro superior a 50 mm
85.01.4.03	Transformadores de mais de 100 até 1000 kVA

//



//

//

ANEXO 5

NOTAS COMPLEMENTARES

//

BRASIL1. De caráter geral

1.1 Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos ao pagamento de:

1.1.1 - Taxa de melhoramento de portos (Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2, letra A) e Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente).

1.1.2 - Imposto sobre operações financeiras - Decretos-Leis no. 1.783, de 18/IV/80 e no. 1.844, de 30/XII/80 e Resolução no. 816, de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.

1.2 Os produtos originários e procedentes do Uruguai incluídos neste Acordo não estão sujeitos aos limites quantitativos dos Programas de Importação estabelecidos pela CACEX (Resolução no. 125, de 5/VIII/80, do CONCEX). Conseqüentemente, desde que os documentos de importação estejam preenchidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas em caráter automático, ressalvado o disposto nos subitens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 das Notas de caráter específico, cujas importações dependem de anuência prévia de outros órgãos do Governo brasileiro.

1.3 A CACEX autorizará, nos respectivos comunicados, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes do Uruguai incluídos neste Acordo.

1.4 A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data da liquidação de operações de câmbio.

2. De caráter específico

2.1 Anuência prévia do CONSIDER/CACEX para a importação de produtos siderúrgicos e não ferrosos (Resolução no. 136, de 19/IV/83, do CONCEX).

2.2 Anuência prévia da Secretaria Especial de Informática - SEI - de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, isolados ou constituindo sistemas eletrônicos, seus componentes, partes e peças (Resolução no. 121, de 7/II/79, do CONCEX).

2.3 A importação de alhos frescos é feita mediante instituição de crédito do cumentário com cláusula obrigatória de retenção de 10 por cento do valor faturado, para liberação após a chegada da mercadoria no porto.

//

//

- 2.4 Anuência prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Borracha - SUDHEVEA - para importação dos itens NABALALC 40.01.3.01, 40.02.1.04 e 40.02.2.04.
 - 2.5 Autorização do Ministério do Exército para importação dos produtos compreendidos nos itens NABALALC 93.07.1.01 e 93.07.9.99.
 - 2.6 A importação de trigo é monopólio estatal administrado pelo Banco do Brasil S.A. (Decreto no. 86.348, de 9/XI/81).
-

//

URUGUAI1. De caráter geral

- 1.1 As importações que forem realizadas ao amparo deste Acordo estarão sujeitas ao pagamento das Taxas de Mobilização de Volumes e de Emolumentos Consulares quando estiverem integradas na Taxa Global Tarifária correspondente na Nomenclatura Aduaneira de Importação.
- 1.2 O Governo da República Oriental do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de dez por cento (10%), que grava a importação de toda mercadoria, de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado encargo maior.

O encargo mínimo é aplicado de tal maneira que todos aqueles produtos registrados no presente Acordo com encargos inferiores a 10% (dez por cento) ficam onerados com este último gravame.

Toda vez que for modificado o gravame à importação para terceiros países, o residual resultante da aplicação das preferências acordadas não será inferior ao encargo mínimo.

- 1.3 As denúncias de importação que amparem operações de produtos originários e procedentes do Brasil, incluídos no presente Acordo, serão emitidas em caráter automático, desde que devidamente preenchidas.

2. De caráter específico

- 2.1 As importações de automóveis, caminhões, ônibus, bem como seus kits, estão sujeitas à autorização prévia e ao cumprimento de exportações compensatórias.